Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1727/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13875/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1928754
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	**:** SIDNEY FORONI
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18848
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTOS – CERTIDÕES – FGTS, INSS E TRABALHISTA – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – DESATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – ENCAMINHAMENTO DE PARTE DA DOCUMENTAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

O envio de parte dos documentos obrigatórios, demonstrando a correção das irregularidades quanto ao contrato apontadas, ausentes, ainda, documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, motiva a reforma parcial do acórdão para declarar a regularidade da formalização do contrato, permanecendo a irregularidade da execução, e para reduzir as sanções aplicadas.

Quanto à infração a norma legal decorrente da ausência das Certidões de Regularidade Fiscais junto ao FGTS, INSS e Trabalhista para cada pagamento, analisados os argumentos expedidos, a complexidade e a regularidade dos atos examinados, é possível a exclusão da sanção pecuniária com o acréscimo de recomendação ao responsável para que apresente as certidões para cada pagamento e aditamentos de futuras contratações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Sidney Foroni**, ex-prefeito de Rio Brilhante, contra o AC01 n. 1163/2018, proferido no processo TC/MS n. 13875/2016 para: **reformar** o item "I, a", declarando a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 28/2016; **reformar** o item "II, a", **reduzindo** a multa para 30 (trinta) UFERMS, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade; **reformar** o item "III", **reduzindo** a impugnação das despesas para o valor de R$ 7.329,00 (sete mil, trezentos e vinte e nove reais); e acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que apresente as Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações e; manter os demais itens.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante/MS, contra a Deliberação AC01 n. 1163/2018, proferida nos autos do processo TC/MS n. 13875/2016, que declarou pela irregularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2016, impugnou as despesas no valor de R$ 16.458,00 (dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais) e, aplicou multa no valor de 120 (cento e vinte) UFERMS ao recorrente, divididas da seguinte forma: 100 (cem) UFERMS, em razão da ausência das Certidões de Regularidade Fiscais junto ao FGTS, INSS e Trabalhista para cada pagamento realizado, da ausência dos documentos obrigatórios (comprovantes de vistorias semestrais feitas pelo DETRAN/MS nos veículos contratados) e a divergência dos valores da prestação de contas apresentada e, 20 (vinte) UFERMS, em razão do desatendimento da intimação na fase instrutória processual.

O recorrente, não se conformando com os termos da deliberação em comento apresentou suas razões e fundamentos, alegando, em resumo, que a apresentação das certidões fiscais citadas não era obrigatória e que o objeto do contrato pactuado foi cumprido, requerendo, por fim, a exclusão da multa e a impugnação imposta.

A Divisão de Fiscalização e Educação (DFE) realizou a Análise ANA n. 1945/2019, entendendo que os documentos apresentados têm o condão de reformar parcialmente a deliberação recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 8126/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo provimento parcial, reduzindo a multa e a impugnação dos valores aplicados ao recorrente.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que a apresentação das certidões de regularidade fiscais junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, à Seguridade Social, FGTS e Trabalhista para cada pagamento realizado na fase da execução financeira não era obrigatória, pois não havia qualquer exigência estabelecida pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Alega, ainda, que a falta das certidões no processo administrativo não ocasionou prejuízos à execução financeira, tampouco ao erário, de modo que durante toda a execução financeira do contrato todas às condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação da empresa vencedora eram checadas e analisadas antes de cada pagamento realizado, cumprindo as determinações do art.

55, XIII, da Lei n. 8.666/93.

O recorrente assevera que encaminhou os documentos obrigatórios faltantes (autos de inspeção semestral veicular realizada pelo DETRAN/MS e a documentação obrigatória fiscal acerca da execução financeira).

Pugna pela anulação das multas aplicadas no montante de 120 (cento e vinte) UFERMS.

O recorrente encaminhou os seguintes documentos: Nota Fiscal n. 124, de R$ 9.129,00 (nove mil, cento e vinte e nove reais) e os Autos das inspeções semestrais realizadas pelo DETRAN/MS dos veículos com as placas HSJ-1167 e DAH-8592, atendendo aos comandos do Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

De outro norte, o recorrente deixou de encaminhar a Nota Fiscal n. 116, de R$ 7.329,00 (sete mil, trezentos e vinte e nove reais), infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c a Lei n. 4.320/64.

No que tange à infringência do art. 55, da Lei n. 8.666/9, diante dos argumentos expedidos, da complexidade e da regularidade dos atos em exame, excluo a sanção pecuniária e adoto a recomendação ao responsável pelo órgão para que apresente as Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, atendendo aos comandos da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante/MS, contra a Deliberação AC01 n. 1163/2018, proferida nos autos do processo TC/MS n. 13875/2016, no sentido de:

Reformar o item “I, a”, declarando a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 28/2016;

Reformar o item “II, a”, reduzindo a multa aplicada ao recorrente de 100 (cem) UFERMS para o valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade;

Reformar o item “III”, Reduzindo a impugnação das despesas para o valor de R$ 7.329,00 (sete mil, trezentos e vinte e nove reais);

Acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que apresente as Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, atendendo aos comandos da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e, manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS/SETAC.APT/dssm